

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 068/2024

**QUE VISA ATENDER AS NECESSIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

A empresa **SD FABRICA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.932.695/0001-08 sediada na rua Tarcísio Rosa, 44, Avaí, Guaramirim, SC, neste ato representada por Luís Fernando Sadzinski portador da Carteira de Identidade nº 4.532.339-9 e do CPF nº 010.209.729-12, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro **no caput do Art. 164 da Lei Geral de Licitações nº 14.133/21 c/c o item 6 e subitens do Edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 . DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/21 que " *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*"

No caso, sendo a data de abertura da sessão de licitação fixada em **17/06/2024**, a teor da minuta descritiva do ato convocatório, além do próprio Edital, fixar no item 6.1 o limite da apresentação em **12/06/2024**, a presente impugnação aviada na presente data, revela-se, pois, plenamente tempestiva.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública

2. SÍNTESE DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD** da Unidade Gestora do **Município de Pinhais -PR**, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 068/2024, com o seguinte objeto:

AQUISIÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE, COM RESPECTIVA INSTALAÇÃO.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, em compatibilidade com o objeto desejado, em que pese à diligência e a percuência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o objeto da licitação está aglutinado em LOTE/GRUPO no **Termo de Referência**, onde há no mesmo grupo equipamentos de materiais diferentes, cito o AÇO CARBONO e O AÇO INOX, onde tal agrupamento restringe a competição.

Todavia empresas, como a nossa, atuante há anos no mercado de equipamento de academias, mais especificamente com a matéria prima AÇO INOXIDÁVEL, estaria impedida da sua participação e outras empresas que atuam com o mesmo material, pois o órgão aglutinou os 02(dois) materiais num mesmo grupo, onde os itens de 1 a 11 do grupo I e II, são de aço carbono e somente o item 12 (de nosso interesse) é do material AÇO INOX, conforme ratificado no item 9.9 do Edital "**9.9. Os equipamentos devem ser fornecidos nas cores azul e verde - itens 01 ao 11, exceção para o item 12 que deverá ser todo em INOX**", ou seja, tal agrupamento encontra-se eivado de vício que impõe a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

3. DO BENEFÍCIO DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE IMPARCIAL DA PEÇA

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em **instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública**, na medida em que permite trazer ao conhecimento dos agentes de contratação e equipe de planejamento, responsáveis pela

contratação, as possíveis irregularidades/ilegalidades, que frustram o caráter competitivo e que precisam ser sanadas.

A análise prudente e imparcial desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, a segurança jurídica ao órgão de modo a evitar possíveis representações/denúncias futuras aos órgãos de controle, bem como atender ao princípio da **competitividade, economicidade e isonomia**, por possibilitar a ampla concorrência entre as empresas, que atuantes somente com a matéria prima AÇO INOX, não fiquem vedadas em participar da licitação, pois podem ofertar melhores preços e até mesmo melhores equipamentos, fabricados em aço inox, sendo assim, não vincula todos os equipamentos a somente uma empresa, beneficiando ainda, o micro e pequeno empreendedor, que é um dos objetivos da Licitação, além da isonomia e igualdade entre os participantes.

Destarte, grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou inclusões de condições de habilitação, com aumento significativo de exigências que não trazem benefícios em qualidade e economia ao Órgão, só invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de diversas empresas potencialmente aptas ao fornecimento com preços e condições mais vantajosas, direcionando por vezes às empresas de maior porte ou dominante no mercado, que não é o objetivo da presente peça.

4. DOS FATOS

A Impugnante atua na fabricação e venda de equipamentos de academia ao ar livre, para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos, nos quais logramos vencedores em diversas licitações, dispondo de atas de registros de preços, diversas academias entregues e instaladas em diversos municípios.

Assim, pretende a participação neste certame para fornecimento de equipamento contido no item 12 dos lotes 1 e 2, entretanto, ao vislumbrar a formação de grupo, o que não é comum em nenhuma licitação já participada até o momento, notou a união de equipamentos confeccionados com aço carbono, juntamente com equipamentos confeccionados com aço inox, o que causa uma restrição ao processo competitivo da licitação.

Note, Senhores, que os itens aglutinados no grupo, não fazem parte de um conjunto, ou seja, não há a necessidade de um para o funcionamento do outro, como é o caso de serviço de manutenção de condicionadores de ar, um objeto muito comum de ser agrupado, pois a manutenção de um ar condicionado, necessita da troca, por exemplo de várias peças, além da limpeza e troca de filtros, não é razoável que várias empresas “mexam” no mesmo equipamento, evitando assim a demora na manutenção e a responsabilização de um eventual dano, ser difícil de reconhecer qual empresa culpada, além de ser um objeto com manutenção frequentes.

Diferente do objeto do pregão em apreço, que será uma entrega única, objeto para entrega imediata (que ocorre em até 30 dias, definição do Art. 6º, X da Lei nº 14.133/21), conforme item 9.1 do Edital, outro detalhe importante é que o item 12 dos dois lotes, é um equipamento único e completo,

trata-se de um **MULTI EXERCITADOR FLEX**, equipamento diferente inclusive dos demais, que não guarda padronização com os demais itens do lote.

Pugna-se para que o agrupamento, um vício a ser sanado, **seja desmembrado o item 12**, de forma a manter o LOTE com os itens 1 a 11, cuja matéria prima seja de aço carbono e o item 12, cuja matéria é o aço inox, seja desdobrado para que seja um item único e desvinculado do LOTE 1 e 2(cota reservada), com a devida alteração do edital por ser justo e de pleno direito, dentro dos princípios constitucionais que regem a licitação e garantem acima de tudo, a isonomia e ampla concorrência, além do mais, manter tal agrupamento, sem a devida justificativa técnica e econômica, incide em ilegalidade conforme será exposto a seguir, podendo gerar ato de improbidade administrativa.

5. DO DIREITO

5.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO E CONCEITOS DA LEI Nº 14.133/21

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 5º da nova “Lei de Licitações” nº 14.133/21, cujo teor se transcreve abaixo, que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Por sua vez, o Art. 9º, I, ‘a’ da Lei 14.133/21 **transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo e das especificações impertinentes e irrelevantes ao objeto.**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- c) sejam impertinentes ou **irrelevantes** para o objeto específico do contrato;

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, para cumprimento do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme disposto na Lei nº 14.133/21, no capítulo específico **DAS COMPRAS**, onde no planejamento, deve-se observar a regra do **parcelamento do objeto e considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes**, como regra, evitando-se assim o **direcionamento e concentração a um mercado**, para que seja ampliado o número de participantes, vejamos

Das Compras

Art. 40. O **planejamento** de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) **do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é clara a regra do parcelamento, sendo o agrupamento dos itens ou lotes, medida excepcional que deve ser devidamente justificada e demonstrada em Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, conforme preceitua a Lei Geral de Licitação, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento(...):

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Ademais, corroborando com as regras e entendimentos fixados na Lei Geral, temos ainda às normas do ESTADO do PARANÁ e do próprio Município de Pinhais, senão vejamos.

A norma específica do **Estado do Paraná**, da qual o órgão é vinculado, o **Decreto Estadual Nº 10086 DE 17/01/2022**, que “Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021”

Na presente norma é citada sobre o ETP e a justificativa para o parcelamento ou não em seus Art.15, VIII e Art. 22, VI, “b”, e a necessidade de justificativa no Termo de Referência, para o não parcelamento do objeto, em seu Art. 336, I, vejamos:

Art. 15. Estudo Técnico Preliminar – ETP(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 22. O planejamento de compras(...)

VI - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

CAPÍTULO III - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, os seguintes dados:

I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;

Porém, ao analisar o presente Edital e Termo de Referência divulgado, não foi nem encontrado o ETP, que não fora divulgado e não consta o presente tópico, obrigatório, conforme norma do Estado do Paraná e do Município de Pinhas, que veremos a seguir.

Mais adiante, temos a seção IV com a definição das regras do parcelamento, vejamos:

Seção IV - Do Parcelamento

Art. 342. O princípio do parcelamento do objeto deverá ser adotado sempre que a sua divisão:

I - seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa;

II - não represente perda de economia de escala;

III - garanta a ampliação da competição e evite a concentração de mercado.

Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que o inviabilize.

Aqui, podemos ver que o **Parágrafo único**, define que o não parcelamento do objeto deve ser justificado e demonstrando suas razões técnicas, administrativas e econômicas.

Passando agora à norma específica do Município de Pinhas, temos o **DECRETO MUNICIPAL Nº 346/2023**, que “**Regulamenta as licitações e contratações, no âmbito da Administração Pública do Município de Pinhais, Estado do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.**”

No Decreto Municipal, como não poderia ser diferente, encontramos as mesmas exigências contidas na Lei Geral de Licitações nº 14.133/21 e no Decreto Estadual do Paraná, sobre o parcelamento, vejamos:

Art. 61. O **planejamento de compras**, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 71. O **estudo técnico preliminar** deverá conter:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, **considerando que o parcelamento da solução é a regra, devendo a contratação ser realizada por item sempre que o objeto for divisível**, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, **visando propiciar a ampla participação de licitantes**, bem como a possibilidade de a contratação ser contínua ou não, observando a vantajosidade para a Administração Municipal;

Art. 72. A elaboração do estudo técnico preliminar e da matriz de alocação de riscos serão dispensadas nos seguintes casos:

§ 1º Nos casos de não confecção do estudo técnico preliminar, o termo de referência ou o projeto básico deverá conter a descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantidade para a contratação, estimativa adequada do valor da contratação e justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

O Decreto prevê o planejamento de compras, bem como a justificativa do parcelamento no ETP, e ainda nos casos de dispensas de ETP, do art.72, o seu § 1º exige a **justificativa para o parcelamento ou não da contratação**, justificativa essa que não consta dos autos, logo, tal agrupamento dos itens, torna-se irregular, por confrontar todas as normas citadas.

Ainda no Decreto Municipal, temos o tópico do Termo de Referência, a seguir transcrito:

Art. 78. O **termo de referência** deverá conter as seguintes informações e ser devidamente identificado e assinado pelo gestor e responsável por sua elaboração, além de elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº [14.133/2021](#):

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, **parcelamento**, critério de sustentabilidade, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Vimos aqui que o Decreto Municipal encontra-se alinhado à norma geral, exigindo em seu art. 78 que o **Termo de Referência** contenha as informações acerca do Parcelamento da solução, em seu inciso I, e que seja identificado e assinado pelo gestor responsável pela sua elaboração, porém não foi encontrado nos documentos disponibilizados no PNCP e no site do Município o ETP e nem o TERMO DE REFERÊNCIA(TR), o documento mais próximo ao TR seria o anexo I do Edital, chamado de “Condições Gerais, Especificações e Quantitativos”, documento este que não substitui o TERMO DE REFERÊNCIA, tampouco o ETP, que são documentos obrigatórios conforme a consta na Lei Geral de Licitações nº 14.133/21.

5.2 DA DOUTRINA E DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação bem como as fundamentações legais, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

É oportuno trazer logo em primeiro momento a **Súmula nº 247 do TCU**, onde fixa que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nesta toada, temos a decisão do **TCE-RJ**, abaixo:

ACORDÃO TCE-RJ Nº 037244/2023-PLENO

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.OBJETO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LICITAÇÃO POR ITEM. EXCEÇÃO.

“Quando se licita objeto divisível, a regra é o estabelecimento de critério de julgamento por item e não por preço global, com exceção dos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala”

O próprio [Manual de Licitações - TCE/PR](#), dispõe em sua página 64, na parte de perguntas e respostas sobre o sistema de registro de preços, a indicação da norma federal IN SEGES 05/2017, ainda em vigor, como “**Como boa fonte normativa para um real planejamento, sugerimos a leitura da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, da SEGES/MP, elencando os tópicos essenciais do ETP, onde o inciso VIII exige a justificativas para o parcelamento, senão vejamos:**

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

Ainda no **Manual de Licitações – TCE-PR**, é oportuno trazer a menção, contida na página 114, onde o próprio **TCE-PR** reconhece a preferência de adjudicação por item do que por lote ou preço global, em prestígio à concorrência, a [Súmula nº 247/2004 do TCU](#) e a Decisão do [Acórdão nº 1.045/2016](#) do TCE-PR, vejamos o trecho do Manual abaixo:

68.Em licitações abertas para aquisição de pneus, havendo pluralidade de produtos e serviços divisíveis orbitando a contratação principal, a [Súmula nº 247/2004 do TCU](#) induz preferência no sentido de que o certame seja realizado por itens, e não por preço global? Como isso relaciona-se com a economicidade e a proposta mais vantajosa à Administração?

Sim, em licitações em geral, no que se incluem os certames abertos para aquisição de pneumáticos, havendo pluralidade de bens e serviços divisíveis orbitando o objeto principal, é preferível que se admita adjudicação por item do que por lote ou preço global, em prestígio à concorrência, a teor do [Acórdão nº 1.045/2016](#), proferido no âmbito de representação dirigida ao **TCE-PR**, ora parcialmente transcrito:

“Relativamente ao enunciado posto, as administrações municipais que utilizam da respectiva cláusula, **indubitavelmente infringem a Súmula 247 do Colendo TCU, pois aglutinam em único lote, sem fundamento e indiretamente**, o fornecimento de pneumáticos e os serviços de balanceamento, cambagem, alinhamento e congêneres, **facilmente divisíveis em itens** e, por vezes, necessariamente divisíveis, repita-se, em razão do tratamento especializado de cada um deles. Ao procederem dessa forma, **restringem a competitividade do certame**, pois somente aqueles estabelecimentos que executam a pluralidade das tarefas (fornecimento de pneus e mão de obra especializada, entre outras) é que validamente participarão do pregão.”

Em outra decisão, retirada do **Guia de Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, 2023**, o TCU, cita ainda, no caso de agrupamento de itens/lotes, que tal medida além de **restringir a competitividade, fere o princípio constitucional da eficiência e o ganho de escala**, como podemos ver na decisão a seguir:

Acórdão 2529/2021- TCU-Plenário

[Enunciado] Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade [...] não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas [...].

Acórdão 1695/2011-TCU-Plenário

[Enunciado] A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser **obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem**.

Sendo mais que suficientes, as decisões trazidas até agora acerca da regra do parcelamento, é de bom grado, colacionarmos também, algumas decisões sobre a importância dos Estudos Técnicos Preliminares, bem como sua ampla divulgação.

O **TCU** decidiu no [ACÓRDÃO 2076/2023 - PLENÁRIO](#), em sede de Denúncia, em licitação realizada pelo Hospital Geral do Rio de Janeiro, que é irregular, podendo o agente da licitação ser penalizado, pela não divulgação dos Estudos Técnicos Preliminares, por e violar aos princípios da publicidade e da transparência vejamos:

9.2. dar ciência ao HGeRJ acerca da ocorrência das seguintes **irregularidades**, que não **deverão** constar nos editais dos futuros certames, sob **pena de responsabilização dos agentes** envolvidos:

9.2.1. falta de **publicação**, junto com o **edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares**;

Ainda em análise o relator frisou que:

17. A mera disponibilização dos estudos técnicos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais relativos à **publicidade** desse documento.

18. Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. O [Acórdão 488/2019-TCU-Plenário](#), Relatora: Ministra Ana Arraes, por exemplo, foi claro ao 'recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação'. Mais recentemente, o [Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário](#), Relator: Ministro Jorge Oliveira, expediu ciência ao órgão jurisdicionado quanto à irregularidade consistente na ausência de publicação de informações essenciais ao certame, se referindo, entre

outros documentos, ao estudo técnico preliminar da contratação, conforme excerto do relatório transcrito abaixo:

'22. Dessa forma, entende-se que **a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade**, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a **competitividade** e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.'

Na mesma linha de entendimento foi o TCE-RJ, em decisão referendada no acórdão nº 068535/2023, pelo Conselheiro Márcio Pacheco, fixou em seu voto o seguinte enunciado:

II.2 – Disponibilize, em todos os processos administrativos de contratações do órgão, cópia dos Estudos Técnicos Preliminares, ocultando as partes sigilosas, bem como o DOD (Documento de Oficialização da Demanda), inclusive, para contratação demandada pelo setor de TI do Órgão.

Além, disso a Unidade de Auditoria levantou as impropriedades advindas da não disponibilização do ETP, a seguir:

4. Da Falta de transparência no processo administrativo da contratação

Apesar do edital fazer referência ao processo administrativo da contratação, e se referir diversas vezes a documentos presentes nos autos do referido processo, a exemplo do estudo técnico preliminar (p. 24 do edital), não foi possível localizar opção para consulta pública dos autos daquele processo.

Destaca-se que a impossibilidade de consulta pública aos processos administrativos, além de impedir o controle social, **atenta contra o princípio constitucional da publicidade e está em desacordo com o art. 2º da lei estadual nº 5427/2009, que dispõe que os processos administrativos devem obedecer ao princípio da transparência.** (grifo do autor)

Ainda no assunto, podemos citar o caso julgado pelo no acórdão TC- 10.532/2023 do TCM-SP, em que a o **“ETP incompleto acarretou na suspensão cautelar do pregão pelo TCM/SP”** e em outra decisão, do tribunal estadual TC-00017437.989.23-9, o TCE/SP fixou que **“ETP não deve ser um documento raso e meramente formal”**.

Enfim, após exaustivos os argumentos expostos acima, resta claro que, o parcelamento do objeto em itens, além de ser a regra constante na Lei de Licitações e defendida pelos diversos Tribunais de Contas, incluindo o TCE-PR, a não inserção das justificativas para o não parcelamento, é conduta irregular, além da não divulgação/confecção do ETP e/ou Termo de Referência, é também considerado irregular, em vista disto, esta impugnante solicita, a retificação do Edital e anexos para o devido

desdobramento dos itens, bem como a inclusão de exigências mínimas de qualificação técnicas, pertinentes ao objeto.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.

6 - CONCLUSÃO

Isto posto, talvez tais regras de agrupamento foram incluídas devido aos integrantes do planejamento, desconhecem as especificidades dos equipamentos, diversas atribuições em paralelo a confecção dos artefatos desse certame, por vezes não contar com responsável técnico para assessoramento, engenheiro mecânico por exemplo ou profissional que trabalhe com esses equipamentos, dentre outros motivos, então pôde ter passado despercebido, que tais exigências, restringiam o universo de licitantes.

Porém, sempre cabe ao controle social, previsto no Caput do Art.169 da nova lei de licitações, que ***“As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social(...)”***

7 - DO PRAZO PARA RECEBIMENTO

É oportuno relembrar a jurisprudência do TCU em decisões recentes em seus acórdãos, acerca de impugnação em editais de licitação, principalmente as eletrônicas, conforme ementa abaixo:

[ACÓRDÃO 969/2022 – PLENÁRIO](#)(Relator BRUNO DANTAS)

LICITAÇÃO. EDITAL DE
LICITAÇÃO.IMPUGNAÇÃO.RECEBIMENTO.PRINCÍPIO DO FORMALISMO
MODERADO. PRAZO

*Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a **limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade**, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal. Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo à entidade condutora do certame, cuja atuação - **apreciação de todas as impugnações protocoladas no sistema até 23h59m da data limite**, onde o prazo para análise, iniciaria somente no próximo expediente. (grifo nosso)*

8 – DOS PEDIDOS

Sendo assim, diante de todo exposto de modo a afastar a restrição e até mesmo direcionamento entende-se que o órgão busca um equipamento seguro e de qualidade, não sendo necessário nem tampouco essencial o agrupamento em lote único, podendo ser desconsiderado o item 12 do lote, por possuir matéria prima diversa dos demais itens, de modo a ampliar o universo de participantes, à vista das razões que se vem de expor, requer a impugnante:

A) Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos.

B) Reformular o instrumento convocatório, para separar o item 12 do LOTE, e formando um novo grupo com os itens de 1 a 11, afastando o comprometimento da concorrência, dos termos dos argumentos supra, ou, em hipótese remota, acaso mantenha a redação original – o que não se acredita – que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos, conforme Lei do Processo Administrativo;

Caso não seja este o entendimento desta D. Pregoeira, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Guaramirim, SC, 12 de junho de 2024

Luís Fernando Sadzinski (Sócio Administrador)

CPF- 010.209.729-12

RG 4.532.339-9